



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720303/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.567 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente ORLANDO TRANCOSO DE ABREU RIO COBERTURAS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 06941.35802.200616.1.3.02-8780, em 20.06.2016, e-fls. 18-23, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$153.042,00 referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2016 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 64-68:

TRATAMENTO MANUAL. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRPJ. FALSIDADE.

O sujeito passivo que inserir informação falsa para viabilizar a transmissão de declaração eletrônica de compensação com crédito inexistente não terá reconhecido o direito creditório, bem como importará na aplicação de multa qualificada e representação fiscal para fins penais.

Falsidade comprovada.

Crédito não reconhecido.

Compensação não homologada. [...]

Conclusão

45. Por todo o exposto, concluo que são falsas as informações apresentadas pela Rio Coberturas na Dcomp aqui tratada, bem como inexistente o crédito pleiteado.

46. Outrossim, será aplicada a multa prevista no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, tendo por base a alíquota estabelecida no seu § 2º e agravada nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

47. Por fim, levando-se em consideração que fazer declaração falsa para eximir-se de pagamento de tributo é conduta fraudulenta que constitui crime contra a ordem tributária, será formalizada representação fiscal para fins penais.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-90.833, de 13.11.2019, e-fls. 106-113:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo, se suscitada a tempestividade, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas impede o conhecimento das razões de mérito de defesa.

DATA DA CITAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA RECORRER.

O termo inicial do prazo para recurso situa-se na data da citação válida. A partir da data do recebimento da correspondência pelo porteiro do prédio, que configura citação válida e eficaz, começa a fluir o prazo para resposta do citado.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE.

As intimações e notificações devem ser enviadas ao endereço cadastral do contribuinte, qual seja, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora. [...]

Recurso Voluntário

Notificada em 12.02.2020, e-fl. 190, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.02.2020, e-fls. 129-140, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DAS PRELIMINARES

1ª Primeira Preliminar

DA IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO Art. 145, I do CTN

Portaria 527/2010 [...]

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 [...]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 [...]

Art. 252 CPC [...]

Em virtude da NULIDADE DE CITAÇÃO arguida pelo Recorrente, bem como do NOTÓRIO, que são conhecidos por atos imperfeitos, podemos não só citar sobre aqueles que trazem efeitos danosos ao processo, já que nem todos os atos em desconformidade com o sistema jurídico trazem este tipo de resultado, de acordo com art. 59 II - § 1º e § 2º do Dec. 70.235/72. [...]

2ª Segunda Preliminar

DO CERCEAMENTO DE DEFESA DA PROVA ROBUSTA
COMPROBATÓRIA DO RECORRENTE

Cumprе esclarecer que, conforme aduzido em sua defesa, o próprio Advogado responsável pelo cancelamento informa sua total responsabilidade, e o desconhecimento do Recorrente, conforme transcrito abaixo. [...]

É importante mencionar que, foram apresentadas todas as provas da hipossuficiência do sujeito passivo, e o transtorno causado por terceiros, como o contador e o advogado que realizaram toda operação, e confirma em sua contra-notificação, ou seja, uma compensação inexistente e improcedente para empresa, que não tem qualquer benefício conforme apresentado.

Então, diante das informações sobre o escritório R. Amaral Advogados, no auto de infração, o impugnante anexou a própria a confissão do R. Amaral Advogados, que em nada foi apresentado na decisão, ou seja, fato de extrema relevância para o presente e demais fatos arguidos no auto de infração. [...]

3ª Preliminar

Através nos fatos narrados e da documentação anexa, é possível notar que a empresa Requerida não teve qualquer tipo de participação no fato gerador da multa.

Há duas modalidades de responsabilidade:

(i) objetiva (art. 136, CTN), que é aquela que independe da presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Nesse caso, portanto, responsabiliza-se quem quer que tenha praticado o ato ilícito (descumprimento das obrigações tributárias), desconsiderando-se a intenção do infrator, interessando, tão somente, a conduta formal; e

(ii) que incide na pessoa do agente (art. 137, CTN), aplicada como exceção, determinando a punição do próprio agente, e não do sujeito passivo (pessoa física que concretiza conduta ilícita por trás de pessoa jurídica, por exemplo), o sujeito passivo principal permanece como responsável pelo tributo devido no âmbito da obrigação tributária correspondente, porém, é o agente quem se submete à sanção imposta.

As penalidades tributárias surgem com o objetivo primordial de evitar condutas que levem à supressão, ao descumprimento da obrigação tributária ou que dificultem a fiscalização dos órgãos responsáveis, que visam fundamentalmente o adimplemento do tributo.

Assim, no caso em tela, podemos NÃO HÁ DE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE, POSTO QUE A EMPRESA REQUERIDA NÃO ATUOU, seja direta ou indiretamente, NO FATO GERADOR DA ILEGALIDADE EM QUESTÃO.

As multas tributárias são penalidades administrativas pela infração de uma obrigação fiscal definida em lei. Em outras palavras é a coerção objetiva que o Estado-Lei impõe ao contribuinte, pela violação de seu direito subjetivo de crédito, positivando o fato ilícito da relação tributária. NO ENTANTO NÃO HOUE

QUALQUER ATITUDE DA RIO COBERTURAS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA CAPAZ DE SER ATRIBUÍDA À MULTA EM QUESTÃO.

Este ponto é de fundamental importância para a defesa do contribuinte, uma vez que permite a aplicação dos princípios balizadores do direito penal, ramo do direito público, primo-irmão do direito tributário, ao caso concreto da infração tributária. Trata-se de um esforço de mediação supletiva, para suprir a inexistência de uma norma geral regulatória das multas tributárias em nosso país. A perspectiva proposta, é a de situar a problemática das multas tributárias como subsistema, dentro do sistema constitucional de nosso direito tributário e, por afinidade, de nosso direito penal.

Art. 113 do CTN. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Logo, não HÁ OBRIGAÇÃO, visto que não há responsabilidade atribuída à empresa Requerida, que sempre honrou seus compromissos e foi surpreendida com tal intimação. Não devendo arcar com ilícitos de terceiros.

Entende-se que a obrigação tributária é constituída de quatro elementos: subjetivo, objetivo, legal e factual. Entende-se por elemento subjetivo os sujeitos ativo (Estado) e passivo (contribuintes). O elemento objetivo se refere à obrigação principal de recolher o tributo ou multa e à obrigação acessória de fazer, não fazer ou tolerar algo. O elemento legal se refere à hipótese de incidência do tributo, ou seja, o seu fato gerador em abstrato. E, finalmente, o elemento factual se refere à hipótese concreta que dá origem à obrigação tributária (RODRIGUEZ, 2007, p. 167-168).

O artigo 128 do CTN complementa o disposto no parágrafo único do artigo 121, ressaltando que a lei pode atribuir responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária em questão. Desse dispositivo legal, conclui-se que não cabe responsabilização de quem é totalmente alheio à hipótese do fato gerador e sem que haja previsão legal para tanto.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A empresa RIO COBERTURAS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., através do seu representante legal, está sendo indevidamente arrolada no presente processo, pelos fatos e fundamentos elencados a seguir.

Conforme contra-notificação apresentada pelo escritório R. AMARAL ADVOGADOS, devidamente anexa, a empresa nunca possuiu nenhum tipo de relação com comercial, financeira ou contratual com o escritório jurídico.

Houve apenas um primeiro contato, a fim de que pudessem ser apresentadas as possibilidades de prestação de serviço de R AMARAL ADVOGADOS para a empresa, Requerida, por intermédio do senhor José Bezerra da Silva Neto, contador responsável pela empresa RIO COBERTURAS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e também pelo escritório R.

AMARAL ADVOGADOS. Tendo sido o próprio contador o responsável pela apresentação de ambos.

No entanto, nenhum tipo de transação jamais fora realizada entre ambos, seja de caráter formal ou informal. Conforme a Requerida, RIO COBERTURAS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., informou previamente junto a intimação enviada pela Receita Federal.

Outrossim, apenas ficou ciente de tal crédito supostamente pleiteado ao ser intimada, tendo apresentado não só uma notificação extrajudicial ao escritório jurídico R. AMARAL ADVOGADOS para esclarecimentos acerca dos fatos. Como também uma *notitia criminis*, face às informações indevidas e incongruentes que estão sendo imputadas à Requerida.

Cumprе esclarecer ainda que a falta de “conhecimento” da Requerida com relação à emissão, e posterior cancelamento, da Dcomp se deve ao fato da empresa Requerida não acessar diretamente o E-CAC, ou seja, todas as informações ou dados por meio do E-CAC, eram feitas pelo contador do mesmo, o Sr. JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO.

No entanto, em julho de 2016, o Sr. JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO, O CONTADOR RESPONSÁVEL, faleceu, e sua filha continuou administrando alguns meses e posteriormente transmitindo a carteira para o escritório de contabilidade, 2 DIAS SANTOS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., tendo como contadores responsáveis Sr. ROBSON DOS SANTOS DIAS e Sra. CLAUDIA CRISTINA REIS DE OLIVEIRA que assumiram em janeiro de 2017 a contabilidade da empresa, sem dar qualquer ciência da existência no sistema de qualquer Procuração outorgada ao Dr. ROGÉRIO DE FARIA AMARAL (com vigência absurda até 2050) e uma PER/DCOM.

É importante mencionar que, os atuais contadores Robson e Claudia, elaboraram a Declaração do Imposto de Renda, relativa ao ano de 2016 e seguintes, em virtude da confiança aos profissionais, bem como a hipossuficiência do requerente, que jamais protocolizou nada sobre o PER/DCOMP em sua declaração O Requerente nunca fez qualquer pagamento e ou entregou documentos ao Dr. Rogério de Faria Amaral ou de seu escritório de advocacia e consultoria tributária.

No ano de 2017, a empresa informa que pagou todos os impostos rigorosamente, e que não foi realizada qualquer compensação, o que comprova total desconhecimento sobre a existência da PER/DCOMP e nada foi enviado para aquele escritório nesse sentido.

Após receber a referida intimação, os contadores Robson e Claudia, se negaram a transmitir a defesa dos Recorrentes de desconhecimento dos fatos e conduta sem autorização do Dr. Rogério de Faria Amaral, sob a alegação de que não concordavam com aquela linha de defesa, que a empresa era SIMPLES, que nunca usou a DCOMP, que pagava os impostos em dia, e que se enviasse, como queria o Recorrente, o mesmo estaria fazendo prova contra si mesmo.

Como o prazo era mínimo, o Recorrente completamente perdido, sem entender aquilo tudo, assinou a defesa dos Contadores. Como o Auditor devolveu o prazo, pois nada havia sido esclarecido, fora enviado uma segunda defesa, com um pouco mais de detalhes, porém, seguindo a mesma linha da anterior. Todos os procedimentos sempre foram realizados através do computador do Contador, no escritório dele.

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista de todo o exposto, PEDE:

- 1) Procedência da impugnação, com a anulação da citação na data informada;
- 2) Inexistência da relação tributária com o recorrente;
- 3) Do deferimento da revisão de ofício do lançamento;

4) Deferimento da prova pericial;
É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

Em preliminar tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-90.833, de 13.11.2019, e-fls. 106-113, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Inicialmente, sobre a postulação de encaminhamento das intimações e notificações aos procuradores da contribuinte, em endereço diverso do cadastral, cumpre observar que as intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário do contribuinte, cujo endereço é determinado conforme as regras do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações dadas pela Lei nº 8.532/97 e MP nº 232/2004.

Assim, não merece acolhida no âmbito administrativo a pretensão da Impugnante para que futuras notificações sejam efetuadas diretamente no endereço de seu patrono.

Ressalte-se que, atualmente, as intimações, são regidas pela Portaria MF nº 527 de 09/11/2010, a qual dispõe sobre a prática de atos e termos processuais em forma eletrônica, bem como a digitalização e armazenamento de documentos digitais no âmbito do Ministério da Fazenda, em que se verifica que o envio da intimação para endereço eletrônico atribuído é possível, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Tomo conhecimento da manifestação de inconformidade, enfrentando preliminarmente a questão da tempestividade do recurso, suscitada na interposição da manifestação de inconformidade.

O recorrente sustenta que foi cientificado do despacho decisório apenas em 30/06/2019, data em que a intimação teria sido encaminhada a ele pelo porteiro de seu condomínio, cuja assinatura consta do AR em 25/07/2019.

No caso presente, é importante ressaltar que o recorrente não contesta a validade da citação mediante recebimento da intimação pelo porteiro, apenas requer

que a data de início do prazo para recorrer seja considerada aquela em que o contribuinte teria efetivamente recebido a intimação do porteiro, ou seja, cinco dias após o recebimento pelo porteiro.

Assim, não se discute no presente processo a validade da ciência pelo recebimento por porteiro.

No tocante à data em que considerado intimado o contribuinte, além de na apresentar o noticiado livro de ocorrências em que constaria o posterior encaminhamento da correspondência, a alegação da defesa não encontra suporte no ordenamento ou mesmo na jurisprudência.

A regra para contagem dos prazos em matéria tributária, assim como o prazo oferecido aos contribuintes para apresentação de sua defesa, estão previstos nos artigos 5º e 15, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários:

Decreto nº 70.235/1972 Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A matéria relativa ao prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 está disciplinada no art. 56, § 2º, do Decreto 7.574/2011, a seguir transcrito:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Dessa forma, sendo válida a ciência ocorrida mediante recebimento do porteiro de condomínio, a data a ser considerada como efetiva ciência do interessado é aquela em que a pessoa legitimada (porteiro) assina o Aviso de Recebimento e que, no caso, é o dia 25/07/2019 (fl. 73).

Tendo a interessada sido cientificada do despacho decisório em 25/07/2019, conforme atesta o Aviso de Recebimento a fl. 73, a manifestação de inconformidade apresentada em 30/08/2019 (fl. 77) afigura-se intempestiva, eis que o prazo estipulado expirou em 27/08/2019.

Em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade, não cabe analisar o mérito do despacho decisório [...].

Cabe observar, ainda, que as alegações da interessada não justificam a perda do prazo iniciado com a entrega do despacho decisório via postal, mediante Aviso de Recebimento emitido pelos correios.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER O MÉRITO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, por sua INTEMPESTIVIDADE. (g. n.)

O Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-90.833, de 13.11.2019, e-fls. 106-113, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

A título argumentativo, compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

No caso da emissão de Despacho Decisório, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. [...]

É definitivo o Despacho Decisório quando esgotado o prazo para interposição regular da manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo ou por seu representante legal. “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário” (Súmula Vinculante CARF nº 9, conforme Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018). “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação

dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula Vinculante CARF n.º 110, conforme Portaria MF n.º 129, de 01 de abril de 2019).

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi corretamente notificada do Despacho Decisório em 25.07.2019, e-fl. 73, e apresentou a manifestação de inconformidade em 30.08.2019, e-fl. 77. A Recorrente foi cientificada validamente do Despacho Decisório e da decisão de primeira instância, e-fls. 73 e 190. Estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento pela apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva